



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003337/2005-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.933 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente SALADINO ESGAIB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Notificação de Lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em cerceamento de defesa.

IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DE COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas médicas e compensável o IRRF, se os respectivos pagamentos e retenções forem comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

RONNIE SOARES ANDERSON - Presidente.

(assinado digitalmente)

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 72/91), acompanhado de cópias de documentos (e-fls. 92/130), interposto contra o Acórdão 04-15.248 - 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE (e-fls. 54/63), que julgou parcialmente procedente impugnação apresentada em face de Auto de Infração (e-fls 33/40), relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, o qual resultou na exigência de crédito tributário total no valor de R\$ 229.233,10, sendo R\$ 109.691,41 referentes a Imposto Suplementar e o restante referente a multa de ofício e juros de mora, calculados até 04/2005.

2. O lançamento deu-se conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, e-fls. 35/36, e foi efetuado em decorrência de, após revisão, ter sido constatada (i) a omissão de rendimentos recebidos de Sabóia Campos Construções e Comércio Ltda, CNPJ 15.344.641/0001-30, no valor de R\$ 56.325,00; (ii) deduções indevidas de despesas médicas, por terem sido apresentados recibos, em lugar da nota fiscal de serviços, quando o prestador é pessoa jurídica e, por falta de apresentação de comprovantes, da despesa indicada como paga a Demerval Matos Júnior; (iii) dedução indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF, relativo às fontes pagadoras Pyramid Agropastoril SA, CNPJ 00.518.393/0001-20, e Cuiabá Vip Fomento Mercantil Ltda, CNPJ 04.783.318/0001-47, por não ter o contribuinte apresentado comprovante de rendimentos ou qualquer outro documento que comprovasse o recolhimento do imposto pelas fontes

3. Por bem retratar as alegações trazidas pelo contribuinte na peça impugnatória, e sendo de interesse o exame da decisão, reproduzem-se os trechos correspondentes do Acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ/CGE (obs :referenciada numeração de folhas original dos autos físicos):

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, f. 01-18, em 22/07/2005 através da qual o notificado, após qualificar-se, assim resume os fatos:

1- Em 23/06/2005, o impugnante tomou ciência do presente Auto de Infração e Imposição de Multa, enviado via EBCT, e lavrado sob os seguintes fundamentos, in verbis:

(transcreve trecho do Auto de Infração lavrado, que trata da omissão de rendimentos percebidos, glosa de despesas médicas e deduções indevidas de Imposto Retido na Fonte).

Em sua defesa, confirma que deixou de declarar os valores referentes aos rendimentos recebidos de Sabóia Campos Construções e Comércio, por desconhecer a obrigação de fazê-lo:

2- No que concerne ao primeiro fundamento que ensejou a lavratura do AIIM, registra-se que, de fato, por um lapso do impugnante e, em virtude da inobservância, pela fonte pagadora que somente em 21/03/2005 levou ao conhecimento do impugnante os valores que deveriam ter sido informados em sua Declaração de IRPF 2002/2003, conforme comprova o doc. nº 02, anexo - do conteúdo da Lei nº 8.981/95, art. 86 e §§ c/c Instrução Normativa SRF nº 120/2000, art. 2º, § 1º, os montantes dos rendimentos recebidos da empresa SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (R\$ 56. 325, 00), e do Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 12.950,89), no ano-calendário 2002, deixaram de ser informados pelo primeiro, no Quadro dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular, da Declaração de Ajuste Anual de IRPF - 2003.

No entanto, (expõe o impugnante) os demais fundamentos no qual o Auto de Infração se baseia, se revelam carentes de substância fática e jurídica, como se passa a demonstrar:

Questiona, no entanto, a glosa dos valores referentes às despesas médicas realizadas, que estariam devidamente comprovadas, nos termos da legislação pertinente:

(transcreve legislação correlata ao IRPF)(...)

6 - No mesmo sentido são as orientações prestadas aos contribuintes, no site da Secretaria da Receita Federal, conforme comprova o documento nº 03, anexo.

7 - Fato é que, o d. Auditor-Fiscal, desprezando o conteúdo dos diplomas legais acima, autuou o impugnante em razão do mesmo ter apresentado originais de RECIBOS (e, não NOTAS FISCAIS) comprobatórios dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas que prestaram serviços ao mesmo e a suas dependentes, tendo os respectivos valores pagos sido glosados, sob a alegação de ter sido efetuada "Dedução indevida a título de despesas médicas "

8 - Outrossim, não obstante o impugnante ter comprovado o pagamento de R\$ 200,00, relativo à consulta médica realizada com o Dr. DEMERVAL MATOS JÚNIOR, mediante a apresentação do original do canhoto do cheque utilizado para tanto, conforme autorizado pelo Decreto nº 3000/99 e IN SRF nº 15/2001, aludido valor também foi motivo de glosa, sob o fundamento de "... falta de apresentação de comprovante ".

8.1 - Para não dar margem a dúvidas, o impugnante solicitou à instituição bancária cópia micro-filmada do cheque respectivo, o qual segue com a presente como documento nº 04, e comprova indubitavelmente o pagamento em questão.

9 - As indevidas glosas efetuadas pelo fiscal autuante, tiveram como fundamento legal o conteúdo da Lei nº 9.532/97, art. 61, § 2º c/c Decreto nº 4.544/2002, art. 322, I:

(transcreve dispositivos legais mencionados)

10 › Ocorre que, aludidos diplomas legais são manifestamente inaplicáveis na hipótese vertente, tendo em vista que:

10.1 - A norma contida na Lei nº 9.532/97, art. 61, § 2º, é dirigida às pessoas jurídicas, in casu, às empresas prestadoras de serviços, e, não, ao impugnante, tomador dos mesmos.

10.1.1 - Dessa forma, o d. Auditor-Fiscal deveria ter autuado não o impugnante, mas, sim, as pessoas jurídicas que deixaram

de observar o conteúdo desse diploma legal ao fornecerem RECIBO ao invés de NOTA FISCAL, como comprovante de pagamento dos serviços prestados.

10.2 - O Decreto nº 4.544/2002, regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e, não, do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, sendo manifestamente incabível a sua aplicação na hipótese em questão, face ao conflito do mesmo, com o Decreto nº 3000/99, art. 80, Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 46, e com o CTN, artigo 99, que dispõe expressamente que: "O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos,..."*

11 - Sobre a possibilidade de utilização de recibos ou qualquer outro documento hábil à comprovação e dedução de despesas médicas na Declaração de IRPF, assim se pronunciou o egrégio Conselho de Contribuintes:

(transcreve trecho de decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Contesta também a glosa dos valores deduzidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, pela falta de comprovação de pagamento pela fonte pagadora. Alega que não lhe competiria tal obrigação, cabendo ao seu substituto legal tributário, a fonte pagadora, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo:

12 - Finalmente, quanto à indevida glosa dos valores declarados pelo impugnante a título de Imposto de Renda Retido na Fonte pelas empresas PYRAMID AGROPASTORIL S/A (R\$ 68.275,92) e CUIABÁ VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA (R\$ 33.189,66), sob a afirmação de que "... o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou Comprovantes de Rendimentos ou qualquer outro documento que comprovasse o efetivo recolhimento do IRRF pelas citadas fontes pagadoras " (sic), registra-se que:

13 - O Código Tributário Nacional, ao tratar do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu art.454, § único, autorizou expressamente a atribuição, à fonte pagadora, da condição de responsável tributário pelo recolhimento do imposto em questão.

14 - Por outro lado, o art. 121, do CTN assim estabelece:

(transcreve dispositivo legal mencionado)

15 - Assim, não obstante seja o contribuinte quem possua a disponibilidade econômica, e aufera a renda ou o provento, o responsável pela obrigação tributária é um terceiro em relação ao fato gerador do tributo, porquanto possui o dever jurídico de efetuar o recolhimento da exação, nos termos da lei que assim determinar, in casu, Lei nº7. 713/88, art. 7º, § 1º c/c Decreto nº3000/99 (RIR), art. 71 7.

16 - Acerca da questão, assim preleciona o emin. jus-tributarista Hugo de Brito Machado, in "Comentários ao Código Tributário Nacional ", pg. 96 '97, 6 Edição, Ed. Forense:

(transcreve trecho da obra mencionada)

17 - Dessa forma, caso não tenha havido o recolhimento ao Fisco federal, do IRRF, pela fonte pagadora, não pode o contribuinte ser chamado a responder pelo seu pagamento, posto que tal obrigação é de responsabilidade de seu substituto legal tributário (doc. nº 06, anexo).

18 - Esclarecedora é a lição do emin. doutrinador Luiz Emydgio F. da Costa Jr., in “Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário”, 13ª Edição, Ed. Renovar, pg. 505/506:

(transcreve trecho da obra mencionada)

19 - Outro não é o pronunciamento do e. STJ:

(transcreve ementas de Acárdaos)

20 - Na hipótese versanda, é manifestamente ilegal a glosa dos valores do IRRF, informados pelo ora impugnante, já que constituiu sua obrigação declarar todos os rendimentos pagos ou creditados, mesmo quando não fornecidos pela fonte pagadora os respectivos comprovantes - conforme orientação da própria Secretaria da Receita Federal, constante do doc. nº 05, anexo - sendo que o recolhimento do imposto respectivo é de única e exclusiva responsabilidade do substituto legal tributário (Lei nº 7.713/88, art. 70, § 1º c/c Decreto nº 3000/99 (RIR), art. 717), o qual, em caso de inadimplemento, sujeitar-se á as sanções legais.

21 - Como se vê, excetuando o primeiro fundamento da autuação (item 1, supra, primeiro parágrafo), sob nenhum dos demais aspectos o Auto de Infração objeto da presente impugnação pode prosperar, sob pena de violação das garantias fundamentais previstas no art. 5º, da Carta Magna, dentre as quais a da legalidade; do direito de propriedade; da segurança jurídica; da que veda o enriquecimento ilícito do Fisco em detrimento do patrimônio do contribuinte; e dos princípios que norteiam a Administração pública, previstos no art. 37, da CF/88.

Requer, por fim, seja julgado improcedente o Auto de Infração lavrado, no que tange a glosa dos valores referentes às despesas médicas declaradas bem como ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada é tempestiva (...)Assim sendo, dela tomo conhecimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O interessado foi autuado por omissão de rendimentos, não vindo contestar a matéria. Apenas esclarece que, por não dispor do comprovantes de rendimentos, desconhecia o valor a declarar. Trata-se, portanto, de matéria incontroversa, não sujeita à apreciação neste voto e insusceptível de modificação nas instâncias administrativas.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Quando os serviços são prestados por pessoas jurídicas, o documento adequado para sua comprovação, para fins fiscais, é o cupom fiscal ou a nota fiscal de serviços, com a identificação da pessoa física beneficiária e os serviços prestados, ao teor do disposto no art. 61 da Lei 9.532/97.

Argumentou o interessado que a norma é dirigida às prestadoras de serviço, e não ao tomador. Entretanto, a interpretação sistemática do dispositivo, incluindo o que diz o § 1º do artigo em comento, leva à conclusão que os documentos ali mencionados são os adequados para comprovação de despesas no âmbito da legislação do imposto de renda.

Assim, supérflua a menção ao Decreto 4.544/2002, posto que a norma contida no art. 61 da Lei é suficiente para estabelecer que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços devem emitir cupom fiscal ou nota fiscal, ou seja, um comando a quem presta o serviço.

Por outro lado, o mesmo dispositivo elege tais documentos como os adequados a comprovação de despesas de pessoas físicas ou jurídicas, norma dirigida ao tomador dos serviços, que não pode alegar ignorância à lei, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim, deve ser mantida a glosa no que tange às pessoas jurídicas. Apresentou o contribuinte cópia de cheque nominal de pagamento a Demerval Matos Júnior, f. 23, o que, a menos de prova em contrário, conforme Lei 9.250/95, no inc. III, do § 2º, do art. 8º, deve ser considerada prova de pagamento de despesas médicas.

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Embora tenha o interessado alegado extensamente quanto à responsabilidade única e exclusiva da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto, deve-se notar que o fundamento da autuação é a falta de comprovação de que o imposto tenha sido retido, salientando a autoridade lançadora que, na falta desta comprovação, também não trouxe o autuado qualquer elemento que comprovasse tampouco o recolhimento do imposto.

Esclareça-se inicialmente que a comprovação do imposto retido na fonte se faz pelo comprovante de rendimentos, emitido pela fonte pagadora, corroborado pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte também por ela apresentada, conforme art. 11, do Decreto-Lei 1.965/82, na redação dada pelo Decreto-Lei 2.065/83 e art. 55 da Lei 7.450/85.

Tais elementos não constam dos autos, nem dos sistemas de processamento eletrônico de declarações, da Receita Federal.

A entrega do comprovante anual de rendimentos é uma obrigação da fonte pagadora, e a falta de cumprimento desta obrigação a sujeita às penalidades previstas na legislação, a serem aplicadas pela Administração Tributária.

Porém, por se tratar de um comportamento omissivo, em geral somente o beneficiário do rendimento sabe da falta cometida. Por isso a Receita Federal orienta, em sua publicação “Perguntas e Respostas - Pessoa Física”, a que aqueles que não receberam os comprovantes de rendimento, comuniquem o fato, contemporaneamente à sua ocorrência, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Com esta atitude por parte do beneficiário, seria possível à Receita Federal aplicar as medidas previstas na legislação, o que melhor asseguraria os interesses tanto do Fisco quanto do contribuinte. Assim não procedendo, fica este prejudicado por não dispor do documento adequado a provar a retenção, o que é necessário para que dela possa usufruir.

Ausentes os elementos acima mencionados, em homenagem à garantia de ampla defesa, a prova poderia ser feita mediante documentos que demonstrassem, indubitavelmente, as causas jurídicas da retenção, bem como sua efetiva ocorrência, preferencialmente mediante documentos bancários cujas datas e valores em confronto com os primeiros, permitissem por isso concluir.

Assim, na falta de documentos hábeis para comprovar a retenção alegada, deve ser mantido o lançamento, salientando-se, mais uma vez, que tal manutenção não se deve ao não recolhimento do tributo pela fonte pagadora, mas pela própria inexistência de elementos que permitam concluir que houve a retenção.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter partes” e não “erga omnes”.

(...)

CONCLUSÃO

O auto de infração impugnado foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, entretanto, foram apresentadas razões que, conforme os fundamentos expostos neste voto, implicaram em modificação do lançamento, conforme a seguir demonstrado:

(apresentadas tabelas de alteração da declaração com o aceite da comprovação da despesa médica com cheque e dos valores finais de imposto de renda devido)

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela procedência parcial do lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do Auto de Infração lavrado, com as alterações do quadro acima.

Tendo em vista o parcelamento efetuado pelo contribuinte, conforme extrato de f. 48, o controle do crédito tributário, por processo, deverá ser alterado da seguinte forma (valores em Reais ~ R\$):

(apresenta tabela com a separação do processo inicial em dois processos: este processo continuou com o valor a ser cobrado e o outro, 10183.001997/2007-52, é relativo ao valor incontroverso)

4. Por ocasião do Recurso, em contraposição à Decisão de primeira instância, o recorrente praticamente repisa sua argumentação já apresentada em sede de impugnação, alegando, em síntese, que:

- o demonstrativo inserido no fim do acórdão remete a excesso de exação, contendo cobrança da parte incontroversa já recolhida (10183.001997/2007-52);
- os recibos apresentados contendo os requisitos legais (nome, endereço e CNPJ do prestador de serviço médico) são suficientes para a dedução de despesas médicas, e que os mesmos em nenhum momento tiveram sua idoneidade contestada pelo Fisco Federal;
- foi mantida a glosa das despesas médicas desconsiderando as normas de ordem pública consubstanciadas na Lei 9.250/92, art. 8º, § 2º, inciso III; no Decreto 3.000/99 (RIR), art. 80, § 1º, inciso III; e na Instrução Normativa 15/2001-SRF/MF, art. 463; as quais não fazem qualquer referência à espécie de documento (recibo, nota fiscal, cupom fiscal, etc) a ser apto à comprovação de despesas médicas, limitando a determinar que o mesmo contenha os dados de quem recebeu o pagamento (nome, endereço, inscrição no CPF ou CNPJ). (transcreve o dispositivo legal);

- a Lei no 9.532/97, art. 61 (emissão de nota ou cupom fiscal pelo prestador do serviço), fundamento do julgador para a manutenção da glosa das despesas médicas, constitui norma dirigida às pessoas jurídicas prestadoras de serviço e não ao contribuinte tomador. (transcreve o dispositivo legal);

- o diploma legal acima não se aplica no seu caso, sendo improcedente a glosa das despesas médicas, já que os pagamentos foram comprovados por recibos idôneos e que preenchem todas as exigências legais;

- acerca da idoneidade de tais recibos já se pronunciou o 1º Conselho de Contribuintes (transcreve Ementas dos acórdãos presentes nos processos 13163.000004/2001-66, 10730.003902/2002-87 e 10580.016470/2002-15);

- prestou serviços profissionais às pessoas jurídicas PYRAMID AGROPASTORIL S.A. (CNPJ 00518393/0001-20) e CUIABÁ VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ: 04783318/0001-47), tendo a remuneração recebida sido devidamente informada na sua Declaração de Ajuste Anual - DAA;

- a legislação tributária em vigor atribuiu à fonte pagadora (tomadora do serviço) a qualidade de responsável tributário (sujeito passivo) pelo recolhimento/retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos do disposto no CTN, art. 45, § único, c/c art. 121, § único, inciso II e Lei 7.713/88, art. 7º, § 1º c/c Decreto nº 3.000/99 (RIR), art. 717. (transcreve os dispositivos legais) e que cabe ao contribuinte a obrigação de prestar informações ao Fisco, quando da apresentação da DAA, como ocorreu;

- na hipótese de não recolhimento de IRRF pelas fontes pagadoras, não pode o contribuinte ser chamado a responder pelo seu pagamento, e tal atitude omissiva na verdade consubstancia infração tributária conforme art. 103, Decreto-Lei 5844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda (cita do dispositivo);

- a matéria em questão encontra-se pacificada tanto no âmbito administrativo, como no judicial, conforme decisões citadas (transcreve ementas presentes nos Acórdãos dos processos 10380.011333/2001-80; 10980.001144/2001-30 e 10283.002465/00-94, além de Ementas de Recursos Especiais do STJ);

- a matéria foi referendada pelo e. STJ no sentido de que na substituição tributária, o responsável pelo recolhimento do imposto na fonte é a pessoa jurídica tomadora dos serviços, não possuindo guarida jurídica qualquer outra interpretação administrativa ou judicial em contrário;

- o argumento do Acórdão combatido de que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas DRJ, cita o Procurador da Fazenda Nacional Aldemario Araújo Castro, no artigo "Efeito Vinculante Administrativo em Matéria Tributária: Virtudes e vicissitudes", elaborado em 22 de abril de 2000;

- a desconsideração dos precedentes administrativos e judiciais apresentados que revelam a inexigibilidade do crédito tributário fuge ao razoável, fere os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa e ocasiona desnecessária sobrecarga das instâncias recursais administrativas e do Poder Judiciário;

- cita pronunciamento do tributarista Natanel Martins, ex-Conselheiro do 1º Conselho de Contribuintes, no sentido do Conselho, que se julga incompetente para apreciar arguições de inconstitucionalidade, orientar seus julgamentos em consonância com a jurisprudência da suprema corte; e

- sob nenhum ângulo a decisão recorrida pode prevalecer, sob pena de violação das garantias fundamentais previstas no art. 5º, da Constituição Federal - CF de 1988 (dentre eles legalidade, garantia à propriedade, segurança jurídica, não enriquecimento ilícito do Fisco) e dos princípios que norteiam a Administração pública, previstos no art. 37, da mesma CF/88.

5. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma do Acórdão recorrido, para o fim de ser declarada a improcedência da ação fiscal e determinado o cancelamento do crédito tributário.

6. Anexa ao seu recurso as cópias dos seguintes documentos:

- relação de bens e direitos para arrolamento (fl. 88);
- registros de imóveis no 18º. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP. (89/97v)
- DAA exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 98/111);
- Intimação emitida pelo SECAT/DRF-CUIABÁ/MT, envolvendo a cobrança da parte incontroversa da lide contida no processo 10183 .001 997/2007-52(fls. 112/113);
- Documento de Arrecadação de Receitas Federais no valor de R\$ 6.650,00, de 18/06/2007 referente ao processo 10183 .001 997/2007-52 (fl. 114);
- extrato do processo 101 83 .001 997/2007-52 (fl. 115)
- relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 116/117).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Não há que se falar em exigência de oferecimento de bens para arrolamento, uma vez que o § 2º, do Artigo 33, do Decreto 70.235/72, que determinava tal garantia, foi considerado inconstitucional (ADIN nº 1.976-7).

10. Atente-se que a informação no final do Acórdão da DRJ sobre a existência do processo 10183.001997/2007-52 é apenas ilustrativa. O Julgador em seu voto, para esclarecimento acerca da alteração do valor original do Auto de Infração, destaca que o processo original foi desmembrado, sendo retirada do mesmo a parte incontroversa, a qual foi consubstanciada no processo citado, controlado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba.- DRF/CBA-MT.

11 A definição da base de cálculo do IRPF, bem assim a possibilidade de dedução de despesas relativas à prestação de serviços médicos, odontológicos e de fisioterapia têm como base o inciso I, a alínea “a” do inciso II e os incisos I a III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (Grifei)

12. O caput e os §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).(Grifei)

13. De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, para que seja lícita a dedução de despesas médicas e odontológicas da base de cálculo do imposto de renda essas têm de dizer respeito a pagamentos especificados, comprovados e efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes legais.

14. Já a dedução do IRRF do Imposto calculado na declaração de ajuste fundamenta-se no inciso V, do Artigo 12 da Lei 9.250/95, abaixo destacado:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

15. Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

16. Em face dos dispositivos legais sob comento, a DRJ/CBE manteve a glosa das despesas médicas pela inexistência de documentos hábeis e idôneos para tal. O documento correto para comprovar a despesa médica realizada com pessoa jurídica é a nota fiscal, já que o simples recibo, sem a comprovação do efetivo pagamento ou da efetiva realização do serviço prestado, não é suficiente para comprovar a despesa médica.

17. Eivada de razão está a DRJ ao salientar em seu Acórdão que, em relação a pessoas jurídicas, o documento adequado para sua comprovação da prestação do serviço para fins fiscais é o cupom fiscal ou a nota fiscal de serviços, com a identificação da pessoa física beneficiária e os serviços prestados, ao teor do disposto no art. 61 da Lei 9.532/97, abaixo transcrita:

Art. 51. As empresas que exercerem o atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidas pelo EFC devem conter, em relação a pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

- a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF se pessoa física, ou no Cadastro Geral/ de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério do Fazenda;*
- b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumido por códigos;*
- c) a data e o valor do operação.*

18. Argumentou o interessado que a norma é dirigida às prestadoras de serviço, e não ao tomador. Entretanto, a interpretação da legislação citada, incluindo o que diz o § 1º do artigo em comento, leva à conclusão que os documentos ali mencionados são os adequados para comprovação de despesas no âmbito da legislação do imposto de renda, que as prestadoras são obrigadas a apresentar tal cupom fiscal e, por outro lado, é direito do contribuinte obtê-lo.

19. Retomando ao disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844/43, de 1943, uma vez que deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, o contribuinte poderia ter comprovado o aduzido em seus recibos através de documentos subsidiários aptos a robustecer suas alegações.

20. Como muito bem explanado pela Decisão de 1ª Instância, embora o interessado tenha alegado extensa e repetidamente quanto à responsabilidade única e exclusiva da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto retido na fonte, deve-se notar que o fundamento da autuação não é a falta de recolhimento, mas sim é a falta de comprovação de que o imposto tenha sido retido.

21. A comprovação do IRRF se faz pelo comprovante de rendimentos, emitido pela fonte pagadora, corroborado pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte também por ela apresentada, conforme art. 11, do Decreto-Lei 1.965/82, na redação dada pelo Decreto-Lei 2.065/83 e art. 55 da Lei 7.450/85, ou por algum outro documento subsidiário hábil e idôneo, mas tais elementos não constam nestes autos, nem nos sistemas de processamento eletrônico de declarações da Receita Federal do Brasil, como aduz o Acórdão combatido.

22. Uma vez que o fornecimento do comprovante anual de rendimentos é uma obrigação da fonte pagadora, a falta de cumprimento desta obrigação a sujeita às penalidades previstas na legislação, a serem aplicadas pela Administração Tributária; o beneficiário prejudicado pode então comunicar o fato, contemporaneamente à sua ocorrência, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Senão vejamos nos seguintes artigos destacados do então vigente RIR/99:

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Art. 965. As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem, com inexatidão, o documento a que se refere o art. 941, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de quarenta e um reais e quarenta e três centavos, por documento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

23. Ausentes os elementos mencionados, em homenagem à garantia de ampla defesa, a prova poderia ser feita mediante documentos subsidiários que demonstrassem, indubitavelmente, as causas jurídicas da retenção, bem como sua ocorrência, mas não o foi.

24. Pelo artigo 717, do então vigente RIR/99, não há dúvida de que seja a pessoa jurídica tomadora do serviço a responsável pela operacionalização da retenção na fonte:

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

25. Por outro lado, esclareça-se que o Auto de Infração prestou-se a lançar o Imposto de Renda da Pessoa Física realmente devido pelo recorrente, que pretendeu reduzir do imposto calculado o valor de IRRF sem comprovação de retenção.

26. Pelo frontispício do Auto (e-fl. 33), percebe-se que não está sendo cobrado do contribuinte o valor do IRRF não pago (R\$ 101.465,58), mas sim o Imposto de Renda da Pessoa Física Suplementar ao declarado no ano-calendário 2002 (R\$ 109.691,41), calculado através da tabela progressiva vigente, sobre o total de seus rendimentos tributáveis, com as deduções cabíveis e sem a compensação indevida do IRRF informado na DAA original. Não há exigência de tributo cuja responsabilidade pelo recolhimento não seja do recorrente.

27. Não se deixe de observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes*

entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes*".

28. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais suscitadas, mesmo que reiteradas, e também a respeitável doutrina destacada, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas por este Conselho. E mais, as decisões administrativas e citações doutrinárias levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

29. Não há então que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração. E o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento. Transcrevem-se a seguir, os dois artigos citados:

Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

30. Ademais, quaisquer outras irregularidades, incorreções, e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do PAF).

31. No presente caso, tais vícios inexistem, pois o agente autuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu ao autuado o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido tanto na impugnação quanto no recurso ora analisado.

32. Da análise do Auto de Infração, constata-se que e o mesmo demonstra com clareza as infrações imputadas, com a devida indicação do enquadramento legal em cada uma das matérias apuradas. Nesse sentido, não restam dúvidas de que o Auto contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e certamente não fere o princípio da legalidade.

33. A matéria tributada foi devidamente caracterizada e corretamente tipificada e quantificada, tanto que foi perfeitamente compreendida pelo autuado, que revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, detalhadamente, mediante as contestações apresentadas, acompanhadas da documentação que entendeu pertinente, descabendo, portanto, a proposição de cerceio de defesa ou de incorreta valoração.

34. Dessa forma, na falta de documentos hábeis para comprovar a existência da retenção alegada, e respeitados os princípios gerais de direito constitucional, administrativo e tributário, deve ser mantida irretocada a Decisão de Primeira Instância.

CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado Digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.